



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

DECISÃO DE MÉRITO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2025

**Recurso interposto pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda.
Pregão Eletrônico nº 110/2025 – Locação de Ambulância Tipo A**

1. Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda., irresignada com a habilitação da empresa EMS Locadora de Veículos Ltda., alegando suposta incompatibilidade entre o CNAE constante do registro empresarial da habilitada e o objeto licitado, requerido sua desclassificação e a habilitação da recorrente.

A empresa EMS apresentou contrarrazões tempestivas, defendendo a regularidade de sua habilitação nos termos do edital.

Passo ao exame de mérito.

2. Do objeto do recurso

A recorrente sustenta, em síntese:

2.1. Que o CNAE da empresa EMS Locadora não seria compatível com o objeto do certame, tendo em vista que sua atividade econômica principal e secundária não contemplaria a locação de ambulâncias.

2.2. Que ambulância seria veículo especial não abrangido pelo CNAE 77.29-2/01 (locação de veículos sem condutor).

2.3. Pede, ao final, a desclassificação da EMS Locadora e a sua consequente habilitação.

3. Das contrarrazões apresentadas

A empresa EMS Locadora sustenta:

3.1. Que o edital não exige CNAE específico para habilitação, limitando-se às exigências legais de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica.

3.2. Que o CNAE 77.29-2/01 abrange a locação de veículos automotores sem condutor, inexistindo distinção normativa que exclua ambulâncias desse grupo.

3.3. Que a jurisprudência do TCU e normativos vigentes vedam desclassificação por critérios não previstos no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3.4. Que apresentou atestados de capacidade técnica idôneos, que comprovam aptidão para execução do objeto.

4. Do exame das alegações da recorrente

4.1. Da ausência de exigência de CNAE no edital

O edital do Pregão Eletrônico nº 110/2025 estabelece, nas seções de habilitação jurídica e qualificação técnica, os documentos exigidos para habilitação, não havendo previsão de exigência de CNAE específico ou compatível com o objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021, nos arts. 62 a 70, elenca exhaustivamente os documentos habilitatórios possíveis. A exigência de CNAE não integra esse rol, nem foi incluída de forma expressa no edital.

Assim, não cabe à Administração desclassificar licitante por requisito não previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

4.2. Da natureza do CNAE 77.29-2/01

O CNAE informado pela empresa EMS Locadora – 77.29-2/01 – Locação de veículos automotores sem condutor – é compatível com o objeto licitado, que trata exatamente da locação de ambulância tipo A sem condutor, sendo o motorista disponibilizado pelo Município.

Não existe CNAE específico para “locação de ambulância”. A ambulância é classificada como veículo automotor, dotado de equipamentos de atendimento pré-hospitalar, mas mantém natureza jurídica de veículo para fins de classificação tributária e econômica.

Portanto, não procede a alegação de incompatibilidade do CNAE com o objeto.

4.3. Do objeto social e da capacidade jurídica

Os documentos societários apresentados comprovam que a empresa EMS possui objeto social que abrange locação de bens móveis, o que inclui a locação de veículos.

A recorrente não demonstra que haveria vedação expressa à locação de veículos especiais ou ambulâncias.

4.4. Da qualificação técnica – aspecto determinante



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

O edital exige atestados de capacidade técnica como critério para comprovação de aptidão da empresa. A EMS apresentou tais documentos, que não foram impugnados pela recorrente quanto à sua veracidade, quantidade, pertinência ou compatibilidade.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica é o meio adequado para aferição da aptidão da empresa, sendo o CNAE irrelevante quando há comprovação efetiva de experiência no objeto.

Assim, as alegações da recorrente não afastam a habilitação da empresa.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise do recurso deve observar os limites estabelecidos pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021, que orientam o julgamento objetivo e a atuação do pregoeiro. Assim, a fundamentação jurídica aqui exposta restringe-se ao necessário para o exercício da competência decisória, sem adentrar em exame jurídico típico de órgão de assessoramento.

Inicialmente, verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 110/2025 não estabeleceu como condição de habilitação a compatibilidade de CNAE, exigindo apenas os documentos previstos na legislação aplicável: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, e qualificação técnica. Nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o julgamento deve observar estritamente as condições estabelecidas no edital, sendo vedada a criação de requisitos não previstos.

Assim, como o edital não prevê exigência relativa ao CNAE, não cabe ao pregoeiro utilizá-lo como critério de desclassificação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse entendimento é reiterado em diversas decisões de controle externo, as quais apontam que o CNAE não integra o rol de documentos habilitatórios e não possui natureza impeditiva, salvo quando o próprio edital expressamente o vincular ao objeto — o que não ocorreu no presente certame.

No que se refere ao objeto social e à capacidade da empresa para executar o contrato, o exame que cabe à condução da licitação reside na verificação de que a licitante apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto, conforme exigido no edital. Tais documentos foram apresentados pela empresa EMS Locadora e não foram objeto de impugnação específica quanto à sua idoneidade, pertinência ou compatibilidade com o serviço a ser prestado.

Além disso, a classificação CNAE 77.29-2/01 (Locação de veículos automotores sem condutor) não conflita com o objeto licitado, uma vez que a ambulância Tipo A permanece sendo veículo automotor, inexistindo norma que imponha CNAE exclusivo para sua locação. Ausente exigência editalícia e inexistente impedimento legal, o CNAE, por si só, não se presta a afastar a habilitação da licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Diante disso, a análise administrativa demonstra que a empresa EMS Locadora atendeu às condições de habilitação constantes do edital, cabendo ao pregoeiro, no exercício de seu dever legal, reconhecer a insuficiência dos argumentos apresentados no recurso, uma vez que não revelam irregularidade capaz de modificar o resultado da fase de habilitação.

6. Conclusão do mérito

Diante de todo o exposto, considerando:

- a inexistência de exigência editalícia de CNAE específico;
- a compatibilidade material entre o CNAE apresentado e o objeto da licitação;
- a comprovação da capacidade técnica pela empresa habilitada;
- a impossibilidade de desclassificação por critério não previsto no edital;

concluo que o recurso interposto carece de fundamento técnico e jurídico, devendo ser integralmente desprovido, com a consequente manutenção da habilitação da empresa EMS Locadora de Veículos Ltda.

7. Decisão

DECIDO, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

7.1. CONHECER do recurso interposto pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda., por ser tempestivo;

7.2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a habilitação da empresa **EMS Locadora de Veículos Ltda.**, por inexistir irregularidade apta a ensejar sua desclassificação.

Encaminho a autoridade superior para julgamento e deliberação.

Guarabira/PB, 10 de dezembro de 2025.

WESLEY IDO TRAVASSOS BANDEIRA
Pregoeiro/ Agente de Contratação